



PARTE APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI

PARTE APELADA: ACAO SOCIAL PAROQUIAL S. MATHEUS

RELATORA: DES. ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUNICÍPIO PERANTE A PROCURADORIA MUNICIPAL. INTIMAÇÃO DIRIGIDA À PREFEITURA. INOBSERVÂNCIA DA PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ÓRGÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. ARTS. 183, § 1º, 269, § 3º, E 485, III, DO CPC. RITO DO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu execução fiscal por suposto abandono do feito pelo Município exequente, sem a observância da intimação pessoal perante o órgão responsável por sua representação judicial e do procedimento especial previsto na Lei nº 6.830/80.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a intimação eletrônica dirigida à Prefeitura Municipal, e não à Procuradoria Municipal, configura intimação pessoal válida do Município para fins de extinção da execução fiscal por abandono; e (ii) estabelecer se, ainda que caracterizada a inércia do exequente, deve ser observado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 antes da extinção do feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A extinção do processo por inércia do exequente exige prévia intimação pessoal para que dê andamento ao feito sob pena de extinção.

4. A Lei de Execuções Fiscais determina que as intimações do representante judicial da Fazenda Pública sejam realizadas pessoalmente, inclusive por meio eletrônico, conforme o art. 25 da Lei nº 6.830/80 e o art. 183, § 1º, do CPC.

5. O Município é representado judicialmente pelo Prefeito ou Procurador, e sua intimação deve ocorrer perante o órgão de Advocacia Pública



responsável por sua representação judicial, nos termos dos arts. 75, III, e 269, § 3º, do CPC.

6. A intimação eletrônica dirigida à Prefeitura, e não à Procuradoria Municipal, não configura a intimação pessoal do Município perante o órgão responsável por sua representação judicial, o que impede o reconhecimento do abandono da causa.

7. A execução fiscal também deve observar o procedimento especial do art. 40 da Lei nº 6.830/80 quando o devedor não for localizado ou, após sua citação, não forem encontrados bens penhoráveis, com suspensão do processo pelo prazo máximo de um ano e posterior arquivamento.

8. A ausência de observância das regras de intimação pessoal e do procedimento específico da execução fiscal caracteriza *error in procedendo*, tornando inadequada a extinção do feito por abandono.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso provido. Sentença anulada.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Município de São João de Meriti em face de ACAO SOCIAL PAROQUIAL S. MATHEUS, visando alcançar o recebimento de crédito fiscal, conforme discriminado na inicial de index 01.

Em razão da inércia do exequente, ação foi julgada extinta com base no art. 485, III, do CPC, index 46.

Em sua apelação, o Município argumentou que a sentença merece reforma, tendo em vista a inobservância do procedimento do artigo 7º da Lei 6.830/80, que dispõe que o despacho inicial do juiz importa em ordem para a citação pelas diversas modalidades, penhora de bens, arresto, avaliação de bens e registro de penhora, de modo que é desnecessária nova manifestação do exequente nesse sentido para a realização de tais atos. Assim, por se tratar de um procedimento especial, o feito deve ser submetido ao rito acima referido.



Afirma que foi indevidamente remetido à Procuradoria pelo Juízo a quo após a citação frustrada, quando a lei prevê que se a citação pelo correio restou negativa caberia ao Juízo a realização de nova tentativa de citação por oficial de justiça e, sucessivamente, por edital. Defende que não se trata de hipótese de abandono processual.

Alega a inobservância do artigo 40 da Lei 6830/80, pois afirma que a impossibilidade de citação ou de localização do executado não tem como consequência a extinção do feito. Alegando que, nessas hipóteses, o processo deve ser suspenso por um ano para posteriormente iniciar o período de arquivamento quinquenal, com possível declaração de prescrição intercorrente (art. 40 da Lei n. 6.830/80), a teor da Súmula 314 do STJ.

Defende que como não ocorreu a prescrição do crédito fiscal, precedida de intimação pessoal do exequente, não há que se falar em extinção do feito por abandono. Alega que o Juízo *a quo* deixou de fundamentar a sua decisão na forma do art. 489 do CPC. Pugna pelo provimento recurso e pela consequente reforma da sentença, com o encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja dado prosseguimento à Execução Fiscal.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de sorte que merece ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia posta em exame à análise da legalidade da extinção da execução fiscal por suposto abandono do feito pelo exequente, sem a observância do procedimento especial da Lei nº 6.830/80.



A extinção do processo por inércia do Exequente depende de prévia intimação pessoal dele para dar andamento ao feito sob pena de extinção.

O artigo 25, da Lei de Execuções Fiscais prevê que qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente, podendo esta ocorrer por meio eletrônico, nos termos do que dispõe o artigo 183, §1º, do Código de Processo Civil.

Artigo 183 - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Os artigos 75, inciso III, c/c 269, §3º do Código de Processo Civil estabelecem as regras para representação e intimação dos Entes Públicos em Juízo; dispondo que a representação será feita na pessoa do Prefeito ou do Procurador e, especificamente quanto ao caso, que as intimações serão feitas *“perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial”*.

“Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

III – o Município, por seu prefeito ou procurador;”

“Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

§ 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.”



Da análise dos autos, verifica-se que a intimação eletrônica foi endereçada à Prefeitura do Município exequente e não a Procuradoria Municipal, órgão de representação judicial que detém prerrogativa de intimação pessoal, na forma artigo 269, §3º, do Código de Processo Civil, a configurar ausência de intimação pessoal do Município, sendo descabida a extinção por abandono da causa do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

E ainda que assim não fosse, antes da extinção por abandono, deve ser observado o rito processual previsto no artigo 40 da Lei nº. 6830/80, que determina que caso o devedor tributário não seja localizado ou, sendo realizada a sua citação, não sejam encontrados bens para se recair a penhora, deve o juiz determinar a suspensão do processo pelo prazo máximo de um ano, com o subsequente arquivamento dos autos.

O Juízo *a quo* não observou as disposições jurídicas acima mencionadas, incidindo em manifesto *error in procedendo*, já que não configurado o abandono, razão pela qual deve ser anulada a sentença com o retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE SOBRE A POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 485, § 1º, DO CPC. NULIDADE QUE SE VERIFICA. É IMPERIOSA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, § 1º, DO CPC, PARA A DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR ABANDONO OU FALTA DE INTERESSE E NÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL. SENTENÇA, QUE SE ANULA.



APELAÇÃO Nº 0123900-67.2011.8.19.0054

RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DO PROCESSO AO JUÍZO A QUO, PARA SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO. (0045196-59.2019.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA - Julgamento: 11/02/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO. (grifo nosso)

Pelo exposto, conheço e **DOU PROVIMENTO** ao recurso para **ANULAR A SENTENÇA** e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY
Desembargadora Relatora